



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 54/2018

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 48/2018

Assunto: Ratificação de protocolo de intenções para constituição de consórcio público

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. RATIFICA PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO PÚBLICO. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa ratificar protocolo de intenções para constituição do Consórcio Intergestores de Saúde da 5ª Região de Saúde do Paraná.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa, de ofício circular e minuta, tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria e a convocação extraordinária da Câmara Municipal.

3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A iniciativa para a deflagração do processo legislativo obedece aos ditames constitucionais, eis que a eventual entidade a ser criada contará com a participação do Município de Pitanga (art. 9º, inciso XVII, da Lei Orgânica Municipal¹).

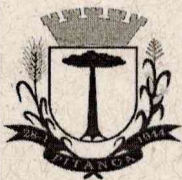
5. Quanto ao conteúdo do projeto, não se vislumbra vício de constitucionalidade.

¹ Art. 9º. Ao Município de Pitanga compete:

I a XVI- [...];

XVII – integrar consórcio com outros municípios para solução de problemas comuns.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



6. O consórcio público envolve entes políticos com o objetivo de realizar interesses comuns. Pode constituir-se como pessoa jurídica de direito público ou de direito privado.

7. De forma mais precisa, prevê o Decreto Federal nº 6.017/2017 no inciso I do seu art. 2º que o consórcio público é *"pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos"*.

8. De acordo com a Lei nº 11.107/2005, o consórcio público será constituído por contrato, exigindo-se dois requisitos formais prévios à sua formação:

- a) Subscrição prévia do protocolo de intenções (art. 3º²);
- b) Ratificação do protocolo por lei (art. 5º, *caput*³).

9. O protocolo de intenções representa uma espécie de minuta do futuro contrato de consórcio (Lei nº 11.107/2005, art. 3º).

10. O art. 4º da Lei nº 11.107/2005 prevê as cláusulas essenciais do protocolo de intenções:

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

- I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;*
- II – a identificação dos entes da Federação consorciados;*
- III – a indicação da área de atuação do consórcio;*
- IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;*
- V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;*
- VI – as normas de convocação e funcionamento da assembleia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;*
- VII – a previsão de que a assembleia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;*
- VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;*

2 Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

3 Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;

e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e

XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

11. Após análise detida do anexo do projeto de lei, denota-se que o protocolo de intenções preenche os requisitos previstos no art. 4º ora mencionado.

12. É importante mencionar que em se tratando de protocolo de intenções que visa à constituição de consórcio de direito público (associação pública), em tese, o regime de pessoal adequado a ser utilizado seria o estatutário. Porém, a Lei nº 11.107/2005 não menciona servidores estatutários, mas apenas empregados públicos, regime próprio das entidades de direito privado. Além disso, a se considerar possível adotar o regime estatutário no âmbito do quadro próprio de pessoal do consórcio público, haveria dificuldade em estabelecer qual o estatuto aplicável a tais servidores, tendo em vista as diversas unidades envolvidas (Estado do Paraná e Municípios do mesmo estado).

13. O Tribunal de Contas de Minas Gerais já foi instado a se manifestar sobre a questão. Nesse sentido:

EMENTA: CONSULTA — PREFEITO — CONSÓRCIOS PÚBLICOS — I. ENTIDADES CONSORCIAIS CRIADAS ANTES DE 06/04/2005 — APLICABILIDADE DA LEI N. 11.107/2005 — NÃO OBRIGATORIEDADE — II. QUADRO PRÓPRIO DE PESSOAL — CONCURSO PÚBLICO — EMPREGADOS PÚBLICOS — REGIME CELETISTA — III. CESSÃO — SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS — REGIME LABORAL DE ORIGEM — POSSIBILIDADE 1.[...]. 2. Independentemente da personalidade jurídica adotada no consórcio público, seu quadro de pessoal será ocupado por empregados celetistas concursados e/ou excepcionalmente por servidores públicos cedidos pelos entes da Federação consorciados, permanecendo vinculados ao seu regime laboral de origem, celetista ou estatutário (art. 23 do Decreto Federal n. 6.017/2007). Consulta nº 838.654. Rel. Conselheira Adriene Andrade. DJ 06/12/2013.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.616



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



14. No que se refere à técnica legislativa, caso a Comissão de Constituição e Justiça julgue conveniente, sugere-se a seguinte redação:

Redação original	Redação sugerida
Ratifica o Protocolo de Intenções para constituição do Consórcio Intergestores de Saúde da 5ª Região de Saúde do Paraná subscrito pela Governadora do Estado do Paraná e os municípios integrantes, na forma da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, visando a promoção de ações de saúde pública assistenciais, entre outros serviços relacionados, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde. Art. 1º Fica ratificado o Protocolo de Intenções que tem por finalidade a constituição do Consórcio Intergestores de saúde da 5ª Região de Saúde do Paraná, sob a forma de associação pública com personalidade jurídica de direito público, nos termos da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005, visando a cooperação técnica da área de saúde entre os entes federados, para prestação de serviços ambulatoriais especializados de média e alta complexidade, Serviços de Urgência e de Emergência pré-hospitalar; Ambulatórios e especializados, tais como: Centro de Especialidades odontológicas – CEOS; Serviços de saúde mental, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com o Plano Plurianual – PPA de cada ente consorciado e Lei Orçamentária Anual – LOA, o qual fora subscrito pela Governadora do Estado do Paraná e Prefeitos da 5ª Região de saúde, nos termos do Anexo Único desta Lei. Art. 2º. O patrimônio, equipamentos, estrutura administrativa e as fontes de receita da autarquia prevista nesta Lei serão	Ratifica o Protocolo de Intenções para constituição do Consórcio Intergestores de Saúde da 5ª Região de Saúde do Paraná. Art. 1º Fica ratificado o Protocolo de Intenções que tem por finalidade a constituição do Consórcio Intergestores de saúde da 5ª Região de Saúde do Paraná, sob a forma de associação pública com personalidade jurídica de direito público, visando à cooperação técnica na área de saúde entre os entes federados, nos termos do Anexo Único desta Lei. Art. 2º O patrimônio, equipamentos, estrutura administrativa e as fontes de receita da autarquia prevista nesta Lei serão definidos em seus respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ ou Rateio. Art. 3º.....

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



definidos em seus respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13º da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa: Quanto à redação ora sugerida, procurou-se apresentar uma alternativa mais concisa, de forma a tornar o texto mais curto, sem prejuízo do sentido.

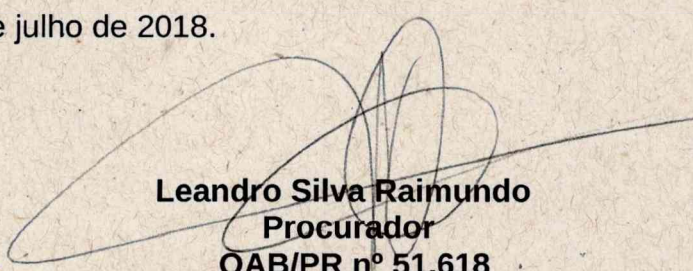
CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação da proposição, recomendando-se a apresentação de emenda modificativa para melhora da redação.

16. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 4 de julho de 2018.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618